

UV/ZM.

3/11

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por João Trindade da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, indeferindo novamente o seu pedido de pensão;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que embora interposto fora do prazo legal, pois a decisão recorrida é de 2 de dezembro de 1937, tendo sido comunicada à parte no dia 10 seguinte, e o recurso somente a 13 de abril de 1938 deu entrada na Caixa, deve ser relevado o excesso de tempo por ser o menor absolutamente incapaz;

CONSIDERANDO, "de meritis", que a hipótese dos autos, de novo "sub iudice", já foi estudada e decidida por este Conselho, que confirmou a decisão denegatória da Junta Administrativa da Caixa e, subsequentemente, rejeitou os embargos opostos pelo interessado à decisão da Câmara;

CONSIDERANDO, entretanto, que ao preferir este último acórdão, entendeu este Conselho de facultar ao embargante a propositura da competente ação de investigação da paternidade, para que, amparado na respectiva sentença, pudesse novamente requerer sua inscrição na Caixa para o efeito de concessão do benefício pretendido;

CONSIDERANDO que, baseada neste acórdão, promoveu a mãe do menor, em Juízo, uma ação de investigação da paternidade, que foi julgada procedente e transitou em

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

julgado, tendo sido, além disso, averbado no Registro Civil, no respectivo termo de nascimento do menor;

CONSIDERANDO que com tal sentença judicial voltou a mãe do menor à Caixa pedindo a concessão do benefício, que foi novamente negado pela instituição, em face dos precisos termos do art. 23 do dec. n. 15.674, de 7 de setembro de 1922;

CONSIDERANDO, efetivamente, que tendo o obito do associado, de que decorre o benefício, ocorrido a 24 de novembro de 1926, é inegável que o direito aplicável à espécie resulta dos princípios legais consubstanciados naquele decreto, então vigente, eis que o "de cujus" era empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil;

CONSIDERANDO, porém, que este Conselho firmou jurisprudência decidindo que a inscrição não é formalidade essencial e pôde ser feita em qualquer tempo, mesmo depois do falecimento do associado, sendo óbvio que a mãe, tendo família legítima, não faltavam motivos poderáveis para ocultar o nome do recorrente em sua declaração de beneficiários;

CONSIDERANDO que os demais beneficiários do "de cujus" não se podem habilitar à pensão, visto terem as filhas contraído matrimônio e serem maiores os filhos legítimos, tendo o mesmo falecido já em estado de viuvez;

CONSIDERANDO que o acórdão referido deste Conselho, de 20 de abril de 1933, no recurso n. 464-31, facultou em termos formais e precisos a proposição da ação de investigação da paternidade, decisão essa que passou em julgado, não sendo suscetível de reconsideração ou recurso;

CONSIDERANDO que a mãe do menor conseguiu em Juízo provar devidamente a paternidade de seu filho, em ação cuja sentença transitou em julgado, não sendo possível, não grado ser a lei então vigente claramente contrária à pensão pleiteada, recusar validade

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a essa sentença, decorrente de uma ação intentada em cumprimento de um acórdão deste Conselho e que se revestiu de todos os requisitos legais;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar inscrever o recorrente e reconhecer o seu direito à pensão, a partir da data do registro da sentença de investigação da paternidade.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

u) Eduardo V. Pederneras Relator

Fui presente- a) Tedesco Junior

Adj. do Pres. Geral,
no impedimento deste.

Publicado no Diário Oficial em 26/6/39